



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095033-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JHONATAN HENRIQUE DA SILVA, são agravados SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e NATOS ADMINISTRADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55267

AGRV. Nº: 2095033-12.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGVTE. : JONATHAN HENRIQUE DA SILVA

AGVDOS.: SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Penhora de percentual sobre o faturamento mensal da empresa devedora – Nomeação de administrador judicial - Honorários arbitrados, com impugnação pelo exequente – Honorários, na primeira fase, mantidos pelo juiz da causa em R\$ 1.000,00, mais despesas a serem oportunamente indicadas pelo expert, e, na segunda fase, 2% do valor efetivamente bloqueado mensalmente – Exequente que alega que o valor da primeira fase, como fixado, gera incertezas, pedindo seja fixado em R\$ 1.500,00 – Prudente que se arbitre um valor fixo para a primeira fase, de forma a não surpreender o exequente – Arbitramento não em R\$ 1.500,00, mas em R\$ 2.000,00, de forma a não prejudicar a profissional nomeada – Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Jonathan Henrique da Silva contra a r. decisão de págs. 306 (da origem) que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas, em fase de cumprimento de sentença (R\$ 101.646,12 – outubro/2023 – pág. 183 dos autos do cumprimento) ajuizada contra os agravados, fixou, para a primeira fase, os honorários do administrador em R\$ 1.000,00, mais despesas a serem indicadas oportunamente pelo expert, e, na segunda fase, 2% do valor efetivamente bloqueado mensalmente, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

2. Alega o exequente/agravante que não deve prevalecer a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 mais despesas a serem indicadas pelo expert, eis que referidas despesas são incertas, devendo ser estipulado um valor fixo a título de honorários periciais, de forma a não surpreender o agravante. Pugna sejam os honorários da primeira fase arbitrados no valor fixo de R\$ 1.500,00.

3. Cuida-se de cumprimento de sentença (R\$ 101.646,12 – atualizados em 30/10/23 - pág. 183 da origem), em que deferida a penhora sobre o faturamento mensal da executada, até a satisfação do débito.

Com efeito, a fixação dos honorários periciais é ato privativo do juiz, que deve considerar, para tanto, critérios como grau de complexidade, tempo e a especificidade do trabalho pericial a ser realizado. Também cabe levar em consideração, para este mister, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização e o salário do mercado de trabalho local.

No caso dos autos, a forma como arbitrados os honorários da primeira fase, qual seja, R\$ 1.000,00 mais despesas a serem apresentadas pelo administrador, mostra-se irrazoável, eis que gera incertezas quanto ao valor final que os honorários atingirão.

É notório que tal primeira fase se resume a analisar as movimentações financeiras da executada, extratos e notas fiscais e elaborar parecer sobre possível desenvolvimento de plano de atuação para a realização da penhora sobre o faturamento da executada. Segundo a profissional nomeada, serão necessárias viagens até a Cidade de Olimpia/SP, além da contratação de terceiros para realização dos trabalhos 'in loco'.

Repise-se que o mencionado valor se refere aos honorários arbitrados apenas para a primeira fase, já tendo sido fixado percentual para a segunda fase (2% sobre cada bloqueio efetivamente concretizado), percentual este sequer impugnado especificamente pelo exequente/agravante nas razões do presente recurso.

Desta feita, de forma a eliminar incertezas, mas, de outro lado, visando não prejudicar a profissional incumbida do encargo, arbitro os honorários da primeira fase em R\$ 2.000,00, levando-se em consideração o trabalho a ser realizado e o montante do débito.

Saliento que a profissional acordou com o valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários da primeira fase, mas postulou a cobrança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das despesas para tal, não sendo crível que referidos custos ultrapassem o valor dos próprios trabalhos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora